



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto contido no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do douto Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo relativo ao veto parcial do Projeto de Lei nº 34/93; nos seguintes termos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Súmula: Aceita a manutenção do veto parcial ao Projeto de Lei nº 34/93.

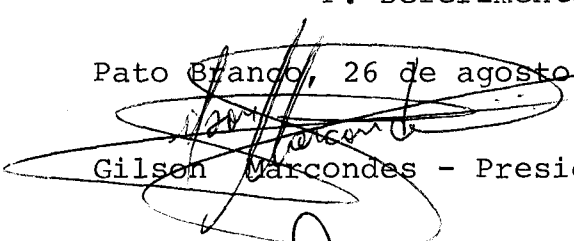
ART. 1º - Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 34/93, especificamente nas disposições contidas nos incisos II e III do artigo 2º.

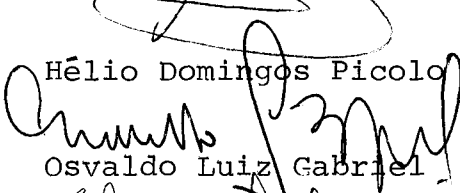
ART. 2º - Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

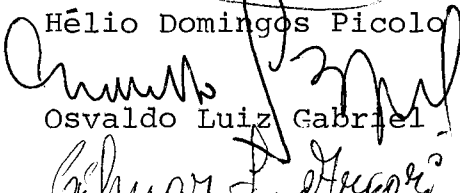
N. Termos;

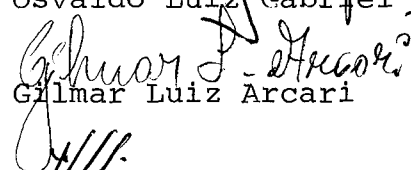
P. Deferimento.

Pato Branco, 26 de agosto de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Hêlio Domingos Picolo


Osvaldo Luiz Gabriel


Gilmar Luiz Arcari


José Ferreira Alves



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 34/93.

SÚMULA: Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz em Pato Branco e dá outras providências.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 34/93

PARECER: O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através do Ofício nº 258/93, de 16.07.93, arquivou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 34/93, VETANDO-O PARCIALMENTE, com fundamento na Constituição Federal, art. 61, § 1º, inciso II, letra "b".

Considerou o sr. Prefeito, ao vetar parcialmente o Projeto, que o objeto da proposição, tratando-se de matéria tributária, é da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, bem como por contrariar o interesse público.

Desde logo precisamos esclarecer que não concordamos com a alegação de que o Projeto é contrário ao interesse público, uma vez que a proposição em tela tem a principal meta de gerar novos empregos aos adolescentes, na faixa dos 12 aos 18 anos de idade. Desnecessário se faz dizer que a geração de novos empregos sempre foi uma das principais preocupações de qualquer administração, na busca da solução de nossos graves problemas sociais.

Quanto à competência, dispõe a nossa Lei Orgânica, em seu art. 32, § 2º, inciso IV, que a matéria orçamentária é da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, omitindo-se quanto à matéria tributária.

Além do mais, datíssima vênua, entra em contradição o sr. Prefeito Municipal, tendo em vista que sancionou o Projeto de Lei nº 14/93, de autoria do Vereador Nereu Faustino Ceni, o qual dispõe sobre matéria tributária, isentando do ISSQN as entidades privadas, promotoras de espetáculos, diversões, atividades esportivas e similares, cujo Projeto foi aprovado por nós Vereadores, por unanimidade, transformando-se na Lei Municipal nº 1.208/93.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Desta forma, como explica o Exmo. Sr. Prefeito o fato de sancionar um Projeto e vetar parcialmente outro, sendo que ambos tratam da mesma matéria.

Diante disso, conclui-se que, mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 34/93, será também necessária a revogação da Lei nº 1.208/93, anteriormente mencionada, bem como ' de outras Leis Municipais que concedem incentivos e isenções tributárias, de autoria de qualquer componente do Poder Le - gislativo.

Mantido o veto, teremos também que EMENDAR a Lei Or çânica, constando expressamente que a matéria tributária é da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, passando o ar tigo 32, § 2º, inciso IV, a ter a seguinte redação:

"IV - matéria orçamentária e tributária"

E, embora existam posicionamentos doutrinários e ju risprudenciais divergentes, no que se refere à competência ' para iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributá- ria em âmbito Municipal, o melhor será seguir o figurino fe- deral, resguardando-se, igualmente, o princípio da hierarquia das leis.

Em que pese as evidentes contradições constantes do veto parcial, já mencionadas, e a insubsistência das razões' que embasaram a decisão do Chefe do P,der Executivo; buscan- do, por outro lado, a harmonia dos trabalhos desenvolvidos ' pelos Poderes Legislativo e Executivo, concordamos com o ve- to parcial ao Projeto de Lei nº 34/93, emitindo parecer fa - vorável à manutenção do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de agosto de 1.993.

GILSON MARCONDES - PRESIDENTE/RELATOR

OSVALDO LUIZ GABRIEL

JOSÉ FERREIRA ALVES

GILMAR LUIZ ARCARI

HÉLIO DOMINGOS PICOLO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Ofício GP nº 258/93, o Executivo Municipal, encaminhou a este Legislativo a exposição de motivos do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 34/93, de autoria do Vereador Gilson Marcondes, especificamente nas disposições contidas nos incisos II e III do artigo 2º, por ferir regra constitucional e contrariar interesse público.

Quanto a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, essa assessoria, na ocasião da análise do Projeto de Lei nº 34/93, levantou a possibilidade de veto, tendo em vista que os benefícios fiscais que a proposição concede, é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme preceitua o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Carta Constitucional.

Essa norma constitucional estabelece princípios sobre o exercício do poder de iniciativa legislativa, distribuindo competência concorrente e exclusiva, que é igualmente de observância obrigatória em todos os níveis de governo, mesmo na ausência de norma expressa nesse sentido na Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, temos que concordar com o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 34/93, por infringência de norma constitucional, no tocante a iniciativa privativa de determinadas proposições a que se refere. (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da C.F)

A Comissão de Justiça e Redação deverá apresentar acompanhado do parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do veto, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para que o veto seja rejeitado necessitará do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, sendo que o voto será secreto, nos termos do inciso I, do § 6º do artigo 159 do Regimento Interno, em uma única discussão e votação. (Parágrafo único do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal)



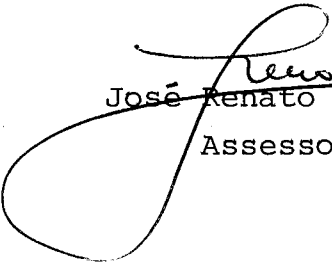
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Diante do exposto, emitimos parecer favorável a manutenção do veto, pelas razões acima mencionadas.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 05 de agosto de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP nº 258/93

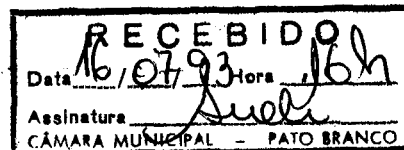
Pato Branco, 16 de julho de 1.993

Exmo. Sr.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.



Senhor Presidente.

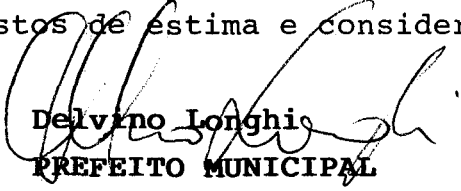
Fazemos uso do presente para comunicar a Vossa Exce^lência e aos demais ilustres membros deste Legislativa Municipal que **vetamos parcialmente** o Projeto de Lei nº 34/93, de autoria do nobre Vereador Gilson Marcondes, aprovado por esta Casa.

O veto recaiu sobre as disposições contidas nos **incisos II e III do art. 2º**, que tratam, respectivamente, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como passíveis de serem parcialmente compensados.

As razões do veto são, primeiro, por inconstitucionalidade por ferir a regra do **art. 61 da Carta da República**, que considera o objeto do Projeto de Lei como de iniciativa privativa do Executivo, e, segundo, por contrariar o interesse público de vez que o Município já vem dispendo sua capacidade máxima suportável em educação (onde também se enquadra o Programa) e na assistência à criança e ao adolescente, principalmente com a Escola Irmã Dulce, que atende às crianças e os adolescentes carentes, tanto a nível educacional como de aprendizagem profissionalizante.

Melhor esclarecendo, a disposição constitucional de satendida pelo Projeto de Lei em questão é a da **letra "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal**.

Contando com a compreensão dos nobres edis e com a manutenção do veto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 34/93

SÚMULA: Institui o programa de apoio ao adolescente aprendiz em Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o programa de apoio ao adolescente aprendiz, no âmbito do Município de Pato Branco, com o objetivo de assistir e incentivar os adolescentes (12 a 18 anos) em seu ingresso no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para realização do objetivo preconizado neste artigo, o Executivo Municipal instituirá benefícios fiscais às empresas e profissionais autônomos estabelecidos no Município de Pato Branco e que vierem a admitir adolescentes com objetivo de, mediante treinamento e aprendizagem, colocá-los no mercado de trabalho.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei dar-se-á na forma de compensação, de acordo com o artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 22 de outubro de 1966 (CTN), cabendo ao empregador direito ao abatimento do valor despendido com o gasto da folha de pagamento dos adolescentes aprendizes a que alude esta Lei, correspondente a 50% (cinquenta por cento), respectiva e cumulativamente, sobre os valores dos seguintes tributos municipais:

I - taxa de renovação anual de licença e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio e prestação de serviços (Alvará de Licença);

II - imposto predial e territorial urbano - IPTU;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.

Parágrafo único. O Departamento da Fazenda fará a compensação se a empresa ou profissional autônomo estiverem quites com seus tributos municipais.

Art. 3º - A compensação de que trata o artigo anterior será efetuada, obedecidos os limites da tabela a seguir:

I - até cinco empregados:	01 aprendiz;
II - de 06 a 20 empregados:	02 aprendizes;
III - de 21 a 40 empregados:	03 aprendizes;
IV - de 41 a 60 empregados:	04 aprendizes;
V - de 61 a 80 empregados:	05 aprendizes;
VI - de 81 a 100 empregados:	06 aprendizes;
VII - de 101 a 200 empregados:	10 aprendizes;
VIII - acima de 201 empregados:	15 aprendizes.

Art. 4º - A empresa ou o profissional autônomo estabelecido que queira fazer uso deste benefício deverá possuir:

I - Alvará de Licença;

II - comprovação do número de funcionários;

III - adolescentes aprendizes trabalhando há mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Na hipótese da empresa ou profissional autônomo não possuir nenhum funcionário ficará isenta de fazer a comprovação mencionada no inciso II, do artigo anterior, podendo, mesmo assim, usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, desde que não ultrapasse o limite de 01 (um) aprendiz.

Art. 5º - O regime de trabalho terá a assistência prevista em leis, competindo aos órgãos municipais sua coordenação principal no âmbito do Município, que assegurará

aos adolescentes no trabalho:

I - jornada máxima de 04 (quatro) horas;

II - bolsa de iniciação ao trabalho prevista nesta Lei;

III - 30 (trinta) dias por ano de ausência sem prejuízo de percepção da bolsa prevista no inciso II;

IV - exercício de tarefas de complexidade crescente, compatíveis com o desenvolvimento físico e intelectual do adolescente.

Parágrafo 1º - Perderá o benefício disposto no inciso II deste artigo, o aprendiz que não tiver frequência mínima escolar exigida pelo Ministério da Educação, ou venha reprovar o ano letivo.

Parágrafo 2º - O Departamento de Educação do Município fiscalizará o cumprimento das exigências previstas no parágrafo anterior.

Art. 6º - A solicitação para admissão ao programa de apoio ao adolescente aprendiz deverá ser requerida diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá após parecer do Departamento da Fazenda e do Presidente do Comitê Municipal do Programa Bom Menino.

Art. 7º - Esta Lei será aplicada concomitantemente ao disposto no Decreto Lei nº 2.318, de 30.12.86 e Decreto nº 94.338, de 18.05.87 - Programa Bom Menino -, bem como nas demais instruções normativas atinentes.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 06 de maio de 1993.

Bilson Marcondes - Vereador - PDT.

APOIO:

CLAUDIO EDUARDO - PMDB

ERLEND POZZO

PEDRO DOUGLAS - PL

OSVALDO GABRIEL - PRN

NELSON BERTANI - PMDB

NEREU FAUSTINO - PMDB

GEORGE L. ARARI - P.L.

OSVALDO GABRIEL - PMDB

JOSÉ F. ALVES - P.L.

HELIO PICOLI - PMDB

ELMER PASTORELS - PFL

AVULPUS - PL

OSVALDO GABRIEL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 34/93.

Súmula: Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz em Pato Branco e dá outras providências.

Parecer: Através do Projeto acima referido, o Vereador Gilson Marcondes pretende instituir, no âmbito do Município de Pato Branco, o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz, com o objetivo de assisti-los e incentivá-los em seu ingresso no mercado de trabalho.

Para realização deste objetivo, de acordo com o projeto, o Executivo Municipal instituirá benefícios fiscais às empresas e profissionais autônomos que vierem a admitir adolescentes.

O benefício aos empregadores dar-se-á na forma prevista no art. 170, do Código Tributário Nacional (com pensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública).

A proposição em análise está, também, ligada diretamente ao Comitê Municipal do Programa Bom Menino, criado através do Decreto-Lei nº 2.318, de 30.12.86, e Decreto nº 94.338, de 18.05.87. Em relação aos gastos efetuados com os adolescentes assistidos, nos termos do § 4º, art. 4º, do Decreto-Lei nº 2.318, "as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, além do incentivo Federal, poderá o Município, com a aprovação do Projeto, oferecer novos benefícios aos empregadores, sempre com o objetivo de propiciar aos adolescentes o seu ingresso no mercado de trabalho.

Por outro lado, convém ressaltar que o Projeto está perfeitamente adequado aos princípios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, especialmente quanto à determinação constante no art. 191:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

"Art. 191. O Município instituirá programas de profissionalização para adolescentes, com atendimento integral, com o respectivo revesamento entre atividades escolares e profissionalizantes."

Mais adiante, na Lei Orgânica (§ 1º, do art. 191), consta a autorização para que o Município possa manter convênio com outras entidades, públicas ou privadas, para atender os programas de profissionalização. No caso em tela, a título de sugestão, poderá o Executivo Municipal manter convênio com o Comitê Municipal do Programa Bom Menino, com o objetivo de implementar, na prática, os ditames propostos no presente Projeto de Lei, com evidentes benefícios à nossa comunidade pela geração de novos empregos, o que é uma das principais metas da atual administração, conforme está escrito no discurso de posse do Prefeito Delvino Longhi, proferido em 1º de janeiro de 1.993, nesta Casa de Leis.

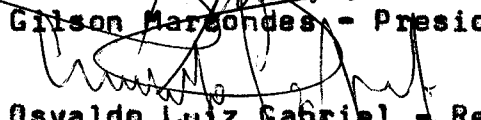
Quanto à iniciativa, ressalte-se que a matéria tributária não se insere dentre aquelas cuja competência cabe, com exclusividade, ao Prefeito Municipal, como estabelece o art. 32, § 2º, incisos I a IV, da Lei Orgânica, mesmo por quê estaria suprida tal questão com a sanção do Chefe do Poder Executivo.

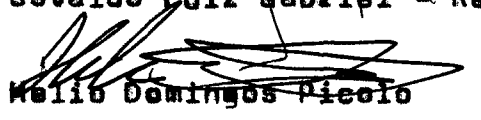
Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto preenche os requisitos de admissibilidade (constitucionalidade e legalidade) para a sua normal tramitação e aprovação, por esta Câmara de Vereadores.

É o nosso parecer, SMJ.

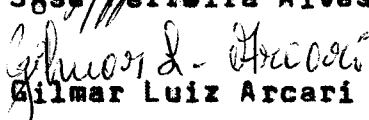
Pato Branco, 21 de junho de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Osvaldo Luiz Gabriel - Relator


Helio Domingos Picolo


Jose Ferreira Alves


Gilmar Luiz Arcari

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 34/93

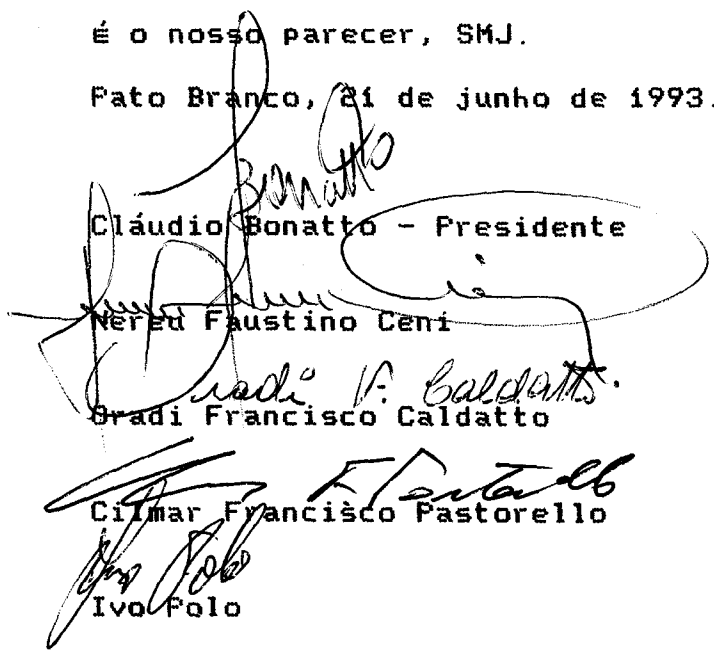
Analisando o referido Projeto, de autoria do Vereador Gilson Marcondes, que institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz, esta Comissão percebe haver oportunidade e conveniência.

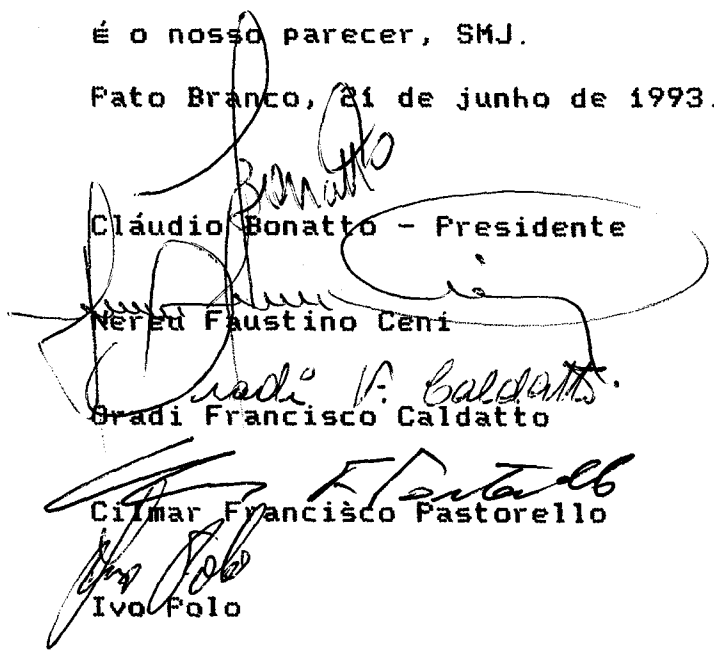
Diante disto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria, observando quando da elaboração da REDAÇÃO FINAL, a alteração do inciso I, do artigo 5º com o seguinte teor:

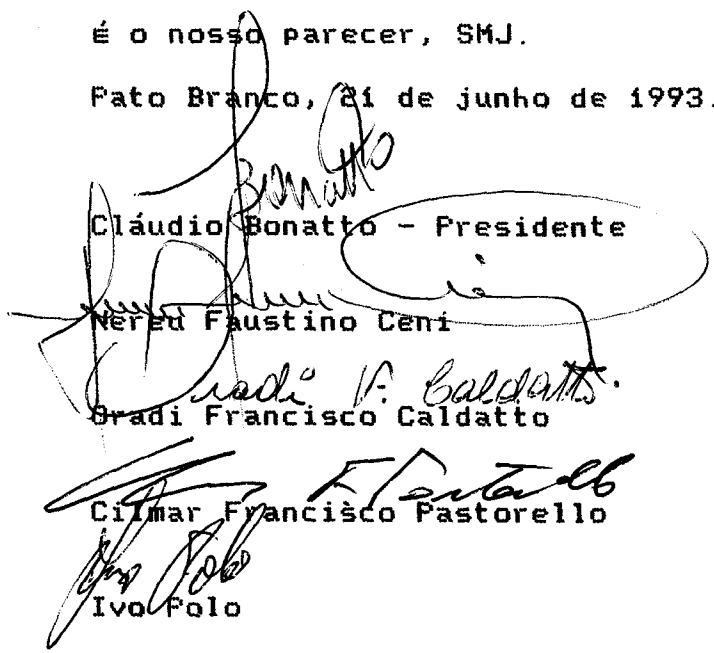
"I - jornada máxima de 04 (quatro) horas diárias.

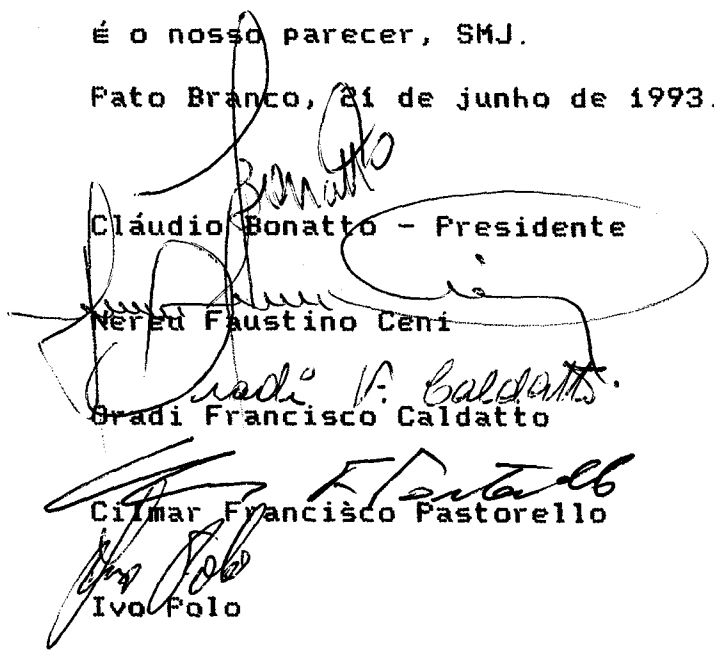
É o nosso parecer, SMJ.

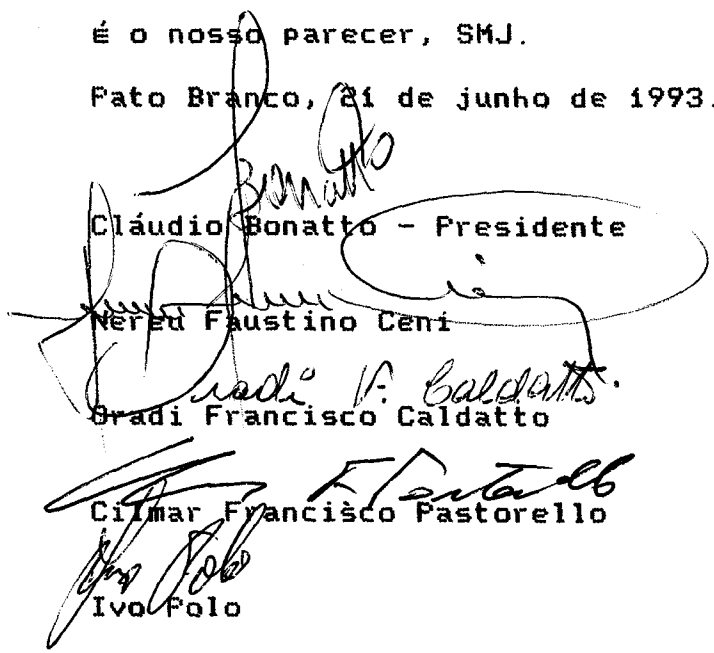
Pato Branco, 21 de junho de 1993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Nereu Faustino Ceni


Gradi Francisco Caldato


Climar Francisco Pastorello


Ivo Polo

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Vereador Gilson Marcondes, apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituir Programa de apoio ao adolescente aprendiz em nosso Município, com o objetivo de assistir e incentivar os adolescentes de 12 a 18 anos a ingressar no mercado de trabalho.

A matéria em tela, baseia-se nos dispositivos constantes do Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1.986 que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas e, do Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1.987 que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o programa bom menino. (Legislações em anexo)

Em relação ao assunto em questão, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 191, § 1º, assim se reporta:

ART. 191 - O Município instituirá programas de profissionalização para adolescentes, com atendimento integral, com o respectivo reveasamento entre atividades escolares e profissionalizantes.

§ 1º - O Município poderá manter convênio com entidades públicas ou privadas, para atender os programas de profissionalização.

As empresas e profissionais liberais do nosso Município que vierem a admitir adolescentes, com o objetivo de, mediante treinamento e aprendizagem, colocá-los no mercado de trabalho, obterão benefícios fiscais da Municipalidade, nos termos previstos no Projeto de Lei em apreço.

Cumpre esclarecer aos nobres edis, que o Executivo Municipal poderá vetar tal matéria, baseado em sua inconstitucionalidade, por conter no texto da aludida proposição benefícios fiscais, assunto este de sua privativa iniciativa, conforme estipula o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.



Estado do Paraná

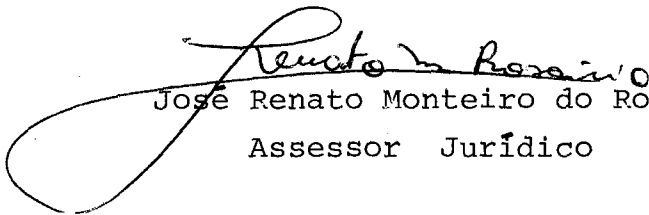
Câmara Municipal de Pato Branco

Todavia, existe corrente doutrinária que entende, em havendo a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o problema da iniciativa estaria solucionado.

Diante do exposto, cumpre ao douto Plenário a análise da proposição sob o prisma de mérito, estando apta, a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 17 de junho de 1.993.

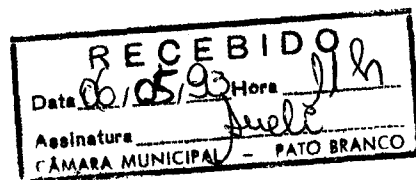

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.
LUIZ GABRIEL MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco



Senhor Presidente:

O Vereador GILSON MARCONDES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta, para a apreciação do duto plenário, o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 34/93

SÚMULA: Institui o programa de apoio ao adolescente aprendiz em Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o programa de apoio ao adolescente aprendiz, no âmbito do Município de Pato Branco, com o objetivo de assistir e incentivar os adolescentes (12 a 18 anos) em seu ingresso no mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para realização do objetivo preconizado neste artigo, o Executivo Municipal instituirá benefícios fiscais às empresas e profissionais autônomos estabelecidos no Município de Pato Branco e que vierem a admitir adolescentes com objetivo de, mediante treinamento e aprendizagem, colocá-los no mercado de trabalho.

Art. 2º - O benefício de que trata esta lei dar-se-á na forma de compensação, de acordo com o art. 170, da Lei Federal nº 5.172, de 22 de outubro de 1.966 (CTN), cabendo ao empregador o direito à devolução do valor equivalente ao gasto com folha de pagamento dos adolescentes aprendizes a que alude esta lei, desde que este valor não supere 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de renovação anual de licença e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio e prestação de serviços, e do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - O Departamento da Fazenda fará a restituição se a empresa ou profissional autônomo estiverem quites com seus tributos municipais.

Art. 3º - A compensação de que trata o artigo anterior será efetuada se obedecido o limite da tabela a seguir

- I - até quatro empregados: 02 aprendizes
- II - de 05 a 10 empregados: 04 aprendizes
- III - de 11 a 20 empregados: 09 aprendizes
- IV - de 21 a 50 empregados: 16 aprendizes
- V - de 51 a 100 empregados: 25 aprendizes
- VI - de 101 a 200 empregados: 30 aprendizes
- VII - mais de 201 empregados: 35 aprendizes

Art. 4º - A empresa ou o profissional autônomo estabelecido que queira fazer uso deste benefício deverá possuir:

- I - alvará de licença;
- II - comprovação do número de funcionários;
- III - adolescentes aprendizes trabalhando há mais de 90 (noventa) dias.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo Único - Na hipótese da empresa ou profissional autônomo não possuir nenhum funcionário ficará isenta de fazer a comprovação mencionada no inciso II, do artigo anterior, podendo, mesmo assim, usufruir dos benefícios previstos nesta lei, desde que não ultrapasse o limite de 02 (dois) aprendizes.

Art. 5º - O regime de trabalho terá a assistência prevista em leis, competindo aos órgãos municipais sua coordenação principal no âmbito do Município, que assegurará aos adolescentes no trabalho:

- I - jornada máxima de 04 (quatro) horas;
- ~~II - frequência à escola;~~
- III - bolsa de iniciação ao trabalho prevista nesta lei;
- IV - 30 (trinta) dias por ano de ausência sem prejuízo de percepção da bolsa prevista no inciso III;
- V - exercício de tarefas de complexidade crescente, compatíveis com o desenvolvimento físico e intelectual do adolescente.

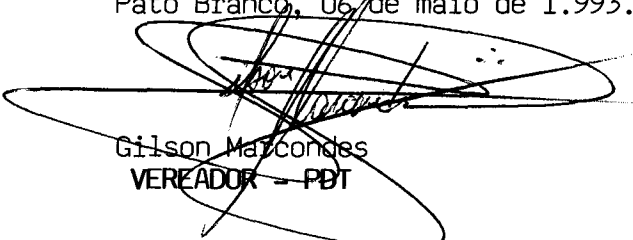
Art. 6º - A solicitação para admissão ao programa de apoio ao adolescente aprendiz deverá ser requerida diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá após parecer do Departamento da Fazenda e do Presidente do Comitê Municipal do Programa Bom Menino.

Art. 7º - Esta lei será aplicada concomitantemente ao disposto na Lei Federal nº 2.318, de 30.12.86 e Decreto nº 94.338, de 18.05.87 - Programa Bom Menino, bem como nas demais instruções normativas atinentes.

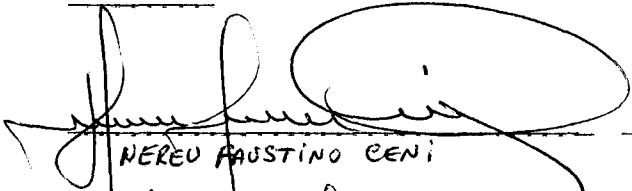
Art. 8º - O Prefeito do Município regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

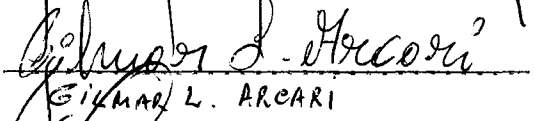
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

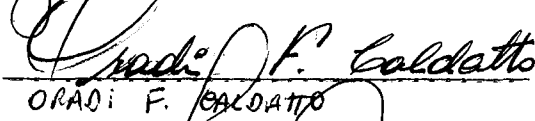
Pato Branco, 06 de maio de 1.993.

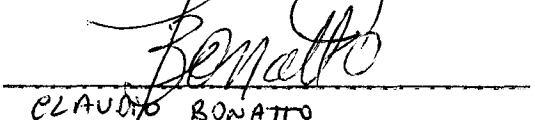

Gilson Marcondes
VEREADOR - PDT

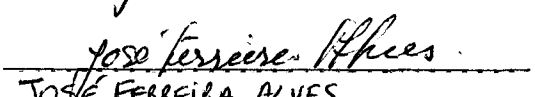
A P O I O:

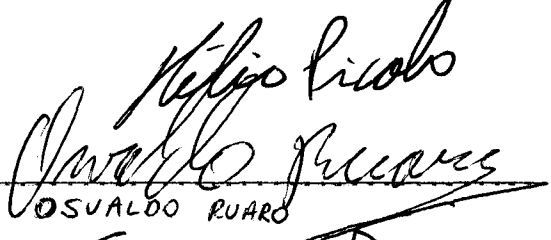

NEREU FAUSTINO CENI

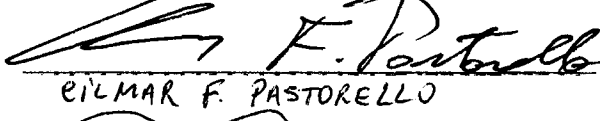

GILMAR L. ARCARI

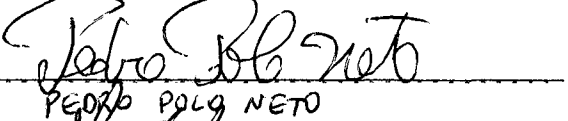

ORADI F. CALDATTO

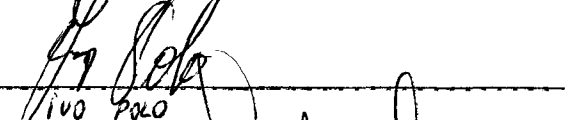

CLAUDIO BONATTO

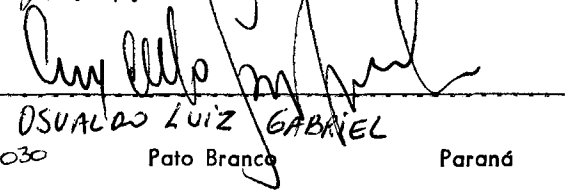

JOSÉ FERREIRA ALVES


OSVALDO RUARO


ELMAR F. PASTORELLO


PEDRO POLG NETO


IVO POLO


OSVALDO LUIZ GABRIEL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 34/93

JUSTIFICATIVA:

O problema do adolescente em nosso país ultrapassou fronteiras e o limite do humanamente tolerável. A situação dos meninos e meninas de rua no Brasil ganha manchetes aqui e no exterior, cobrindo-nos de indignação e vergonha.

Criam-se leis, códigos, estatutos, clubes, organizações, ligas e associações para proteger o adolescente e o mesmo parece estar cada vez mais abandonado à própria sorte, apesar de tantos esforços de muitos abnegados.

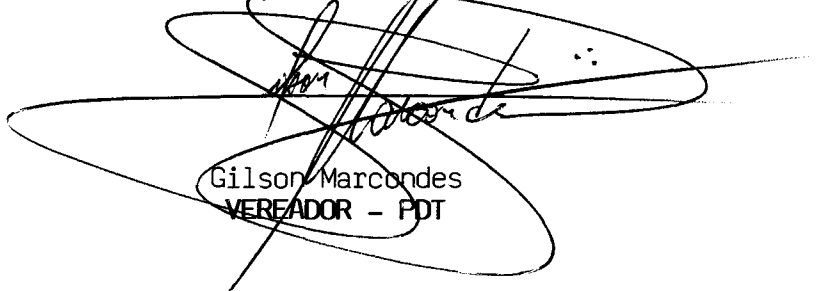
É preciso, pois, que medidas mais concretas sejam tomadas para realmente dar ao adolescente desassistido uma base de apoio e sustentação para a sua vida e não apenas para uma etapa ou pernoite. É preciso dar-lhe a oportunidade de aprender um ofício, se quisermos que esta e não outra seja a sua arma futura para conseguir comida.

O atual Prefeito de Pato Branco, Delvino Longhi, em seu discurso de posse (cópia anexa), proferido na Câmara de Vereadores, em 1º de janeiro de 1.993, lembrou muito bem ao dizer que **"a dignidade se constrói com a oportunidade de trabalho, que gera o sustento da família"**. Adiante, afirmou que **"aí reside uma de nossas principais preocupações em nossa administração, a geração de empregos. A importância deste setor é fundamental, pois entendemos que a solução de nossos problemas sociais passa necessariamente pela geração de novos empregos."**

A preocupação do Chefe do Poder Executivo é também, tenho certeza, a preocupação da maioria dos empresários e da população pato-branquense, qual seja, propiciar meios legais e tomar iniciativas que busquem a geração de novos empregos, o que redundará, sem sombra de dúvida, na **melhoria da condição de vida** de todos os cidadãos.

Este nosso projeto visa tão-somente a isso: dar uma oportunidade real e não-paternalista aos adolescentes, pois cremos firmemente que é melhor ensinar a pescar do que dar o peixe de graça. É apenas para isso que pedimos o apoio dos dignos pares.

Pato Branco, 06 de maio de 1.993.



Gilson Marcondes
VEREADOR - PDT

DISCURSO DE HELVINO LONGHI, EM 1º/01/93,
NA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

1. SAUDAÇÕES

Ainda há pouco, quando da posse na Câmara Municipal, afirmava que uma forte emoção nos acompanhava; que somente a responsabilidade pela investidura no cargo e os desafios que ele insere eram maiores que essa emoção. Assim nos sentimos em face da expectativa de fazer um bom governo com a ajuda de todos os segmentos da nossa Capital do Sudoeste.

Já a sua emoção, Clóvis Padoan, é diferente e talvez até mais legítima, uma vez que representa o sentimento do dever cumprido, a certeza de que todos os pato-branquenses o respeitam como um grande administrador, homem público honesto e honrado, poderia aqui enumerar as dezenas de obras de sua gestão, mas me atenho a apenas duas delas: o Centro Regional de Eventos, que projetou nosso Município muito além de suas fronteiras se firmando como referência a nível Estadual elogiado por pessoas de outros estados que o conheceram, consolidando definitivamente Pato Branco como a Capital do Sudoeste, a outra, de alcance social indiscutível, é sem dúvida a Escola de Preparação do Menor.

Como a própria denominação refere, trata-se de um programa cujo investimento social é dos mais significativos. É o resgate da dignidade dos menos favorecidos, vítimas da ausência de uma política justa de distribuição de renda compatível com as necessidades básicas do ser humano. Profissionalizando, o horizonte é mais amplo; educando, a estrada da vida é mais suave.

Lembro o poeta quando diz: " Há que se cuidar da planta para que ela dê flor". E Pato Branco possui hoje um imenso jardim plantado. Cabe a nos agora o cuidado necessário para que este processo tenha a necessária sequência.

Entendo também, senhoras e senhores que não basta apenas uma área física, uma moradia, para que ela se chame lar. É preciso que dentro dela viva a dignidade que se constrói com a oportunidade de trabalho que gera o sustento da família, a educação dos filhos e o sorriso do pai, da mãe e dos filhos. A isto é que se chama "lar".

E aí reside uma de nossas principais preocupações em nossa administração. A geração de empregos. Haveremos de vencer. Abriremos espaço para a instalação de novas indústrias, ao mesmo tempo que apoiaremos, dentro do que estabelece a legislação, as já existentes. Confiamos na criatividade de nossa gente. A importância deste setor é fundamental, pois entendemos que a solução de nossos problemas sociais passa necessariamente pela geração de novos empregos. Nossa pretensão, na verdade, é não apenas dotarmos os mais necessitados de uma moradia própria, mas sobretudo, que o local de sua residência, dentro da concepção acima formada, seja verdadeiramente um lar.

É claro que antevejo dificuldades para a realização de todas as nossas propostas administrativas, que já foram anteriormente debatidas. Mas a fé, a certeza da colaboração de todos, fará com que os ideais, não apenas do Prefeito, mas dos pato-branquenses sejam alcançados. De minha parte e dos assessores municipais contribuiremos com a dedicação, o trabalho e a transparência com o patrimônio público.

Convoco agora a imprensa para nos acompanhar neste 4 anos. Prevejo um relacionamento cordial, e respeitoso. Que se cumpram as atribuições importantes do quarto poder. Destaco a força de nossos meios de comunicação, cujo principal objetivo, entendo, seja o de projetar nosso Município, mostrando a força do trabalho de nossos munícipes, criticando quando necessário, e quando for possível apresentando sugestões.

Da mesma forma, reafirmo minha disposição em dialogar com todas as forças vivas do município: o trabalhador, o empresário o profissional liberal. De vocês espero a participação em nosso governo em forma de sugestões, de visitas periódicas à Prefeitura, visando o acompanhamento de nossa administração. A crítica só é construtiva quando acompanhada de sugestões. Afinal, o mesmo céu que abriga o governante, abriga o governado.

Quero antes de finalizar, reafirmar que todos os setores de nossa administração terão os meios necessários, mesmo que gradativamente, para realizarem um trabalho a altura das tradições de

nosso povo, da expectativa de todos os pato-branquenses, que com trabalho e ajuda de Deus, num futuro bem próximo, a Capital do Sudoeste tenha tantos lares, quantas famílias que aqui residam.

MUITO OBRIGADO.

Trabalho do Menor

QUADRO A QUE SE REFERE OS ARTS. 405, INCISO I, E 407 DO DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943

Serviços perigosos ou insalubres

1. Trabalho com chumbo e seus compostos.
2. Trabalho com mercúrio e seus compostos.
3. Trabalho com fósforo e seus compostos.
4. Trabalho com cromo e seus compostos.
5. Trabalho com arsênico e seus compostos.
6. Trabalho com benzeno e seus homólogos e derivados.
7. Trabalho com hidrocarburetos.
8. Trabalho com sulfureto de carbono.
9. Trabalho com radium, raio X e corpos radioativos.
10. Trabalho com alcatrão, breu, betume, óleos minerais, parafinas e seus compostos.
11. Operações industriais que desprendam poeiras de sílica livre.
12. Operações em que se dêem exalações de flúor, cloro, bromo e seus derivados tóxicos.
13. Manipulação ou transporte de produtos oriundos de animais carbunculoso.
14. Fabricação e manipulação de gases tóxicos.
15. Fabricação e manipulação de ácidos fosfórico, acético, azótico, salicílico, sulfúrico e clorídrico.
16. Fabricação de colódio, celulóide e produtos nitrados análogos.
17. Fabricação de potassa e soda.
18. Fabricação e transporte de explosivos.
19. Afiação de instrumentos e peças metálicas em rebolo ou esmeril.
20. Manutenção, condução e vigilância de linhas de alta tensão, aparelhos e máquinas elétricas em certas condições perigosas.
21. Limpeza de máquinas ou motores em movimento.
22. Trabalho com serras circulares.
23. Trabalhos prestados no período compreendido entre as 22 horas e as 5 horas.

Locais perigosos e insalubres

1. Subterrâneos e minerações em subsolo.
2. Ambientes com frio, calor ou umidade excessivos.
3. Atmosferas comprimidas ou rarefeitas.
4. Galerias ou tanques de esgotos.

5. Curtumes (trabalho de escarnagem).
6. Matadouros.
7. Construções públicas ou particulares. (1)
8. Pedreiras.

9. Locais onde haja livre desprendimento de poeiras, tais como os de trabalhos das bateadeiras das fiações de algodão; fabricação de cal, inclusive o serviço dos fornos; cantarias, preparação de cascalho; cerâmica; trabalhos na lixa das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de botões e outros artefatos de nácar, de chifre ou de osso; fábricas de cimento; colchoarias; fábrica de cortiças, de cristais, de esmaltes, de estopas, de gesso, de louças; preparo e trabalho com matérias minerais em geral; operações de separação dos trapos e farrapos para a fabricação de papel; peleterias, preparação de plumas, fábricas de porcelanas e de produtos químicos.

10. Locais em que se desprendem vapores nocivos, tais como os das destilações e depósitos de álcool; fábricas de artefatos de borracha; fábricas de cerveja; tinturarias das fábricas de chapéus de feltro; fábricas de couros envernizados; preparações de crinas e plumas; oficinas de douração, prateação e niquelagem; fábricas de esmaltes; galvanizações de ferro; frigoríficos; usinas de gás de iluminação; fabricação de papéis pintados; peleterias; fábricas de produtos químicos de sabão, manipulação e fabricação de tabaco; tinturarias, lavanderias; fábricas de vernizes, de vidros e cristais; fundições de zinco, matança e esquitejamento de animais.

DECRETO-LEI Nº 2.318 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

(1) V. Portaria MTIC nº 43, de 17.11.54 (DOU de 20.11.54), que autorizou o trabalho de menores com mais de 5 (dezesseis) anos na indústria da construção civil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade que freqüentem escola.

— V. Constituição Federal/88, art. 7º, XXXIII.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.

— V. Decreto nº 94.338, de 18.05.87 (DOU de 19.05.87).

— V. Portaria MPAS nºs: 4.029, de 18.06.87 (DOU de 19.06.87, retificada em 26.06.87); 4.068, de 20.08.87 (DOU de 24.08.87); e 4.069, de 20.08.87 (DOU de 24.08.87).

Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY — *Raphael de Almeida Magalhães*.

(DOU de 31.12.86)

DECRETO Nº 66.280 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sobre condições para o trabalho de menores de 12 a 14 anos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Consideram-se serviços de natureza leve, para os efeitos do disposto na letra “b” do parágrafo único do art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na nova redação que ao referido artigo foi dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, unicamente os prestados em atividades não compreendidas nos ramos, de indústria e de transportes terrestres e marítimos, nem na letra “a” do art. 405 da mesma Consolidação, observada sempre, nos demais ramos, a condição essencial de que os trabalhos não sejam nocivos à saúde e ao desenvolvimento normal do menor.

— V. Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86 (DOU 31.12.86), art. 4º e §§.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI — *Júlio Barata*.

(DOU de 02.03.70)

DECRETO Nº 94.338 — DE 18 DE MAIO DE 1987

Regulamenta o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o Programa do Bom Menino

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o estabelecido no art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa do Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido.

Parágrafo único. Considera-se menor assistido aquele que, com idade de 12 a 18 anos, encaminhado a empresas na forma estabelecida por este Decreto, esteja prestando serviços, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, e freqüente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus.

Art. 2º A iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo menor assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da empresa.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, as empresas que tenham mais de cinco empregados devem admitir, sob forma de bolsa de iniciação ao trabalho, menores assistidos na proporção nunca inferior a cinco por cento do total de seus empregados.

§ 1º Na hipótese em que o número de empregados seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual estabelecido no *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 3º A bolsa de iniciação ao trabalho poderá ser concedida em estabelecimento de formação profissional, a critério da empresa, que se responsabilizará pelos direitos assegurados no art. 8º deste Decreto.

Art. 4º Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão desenvolver atividade em locais de serviços incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos dos arts. 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º As empresas obrigadas à admissão de menores em regime de aprendizagem poderão deduzir o número desses no número de menores assistidos previstos no art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Em cada município será organizado um Comitê encarregado de cadastrar e encaminhar, para efeito de admissão ao programa de bolsa de iniciação ao trabalho, menores que estejam em uma das seguintes situações:

I - desprovidos de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, por encontrar-se:

- a) em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) na prática de atividades contrárias aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - envolvido na prática de ato que constitua infração penal.

§ 1º Integrarão o Comitê de que trata este artigo os responsáveis locais ou representantes da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e das entidades públicas federais de assistência social atuantes no Município.

§ 2º Poderão participar do Comitê de que trata este artigo o Juizado de Menores, os responsáveis locais ou representantes da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social do Comércio (SESC) e das entidades de assistência social atuantes no Município.

§ 3º O cadastramento do menor assistido constitui requisito para ingresso no programa de iniciação ao trabalho.

§ 4º É vedado o encaminhamento de menores que sejam parentes consanguíneos ou afins de dirigentes da empresa receptora e dos integrantes do Comitê.

§ 5º A participação no Comitê referido neste artigo constitui função de relevante interesse público.

Art. 7º Para formalização do ingresso no programa de bolsas de iniciação ao trabalho o menor assistido deverá ser encaminhado:

I - pelo Comitê Municipal que o tiver cadastrado; ou

II - diretamente, pela própria empresa que o acolher, respeitados os critérios estabelecidos neste Decreto e com prévia anuência da FUNABEM, LBA ou do órgão de assistência ao menor existente no município.

Parágrafo único. No encaminhamento dos menores, quando de iniciativa do Comitê Municipal, serão preenchidas, preferencialmente, as vagas em empresas com mais de vinte empregados.

Art. 8º Ao menor assistido são assegurados, pela empresa, os seguintes direitos:

I - jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar;

II - bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal;

III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa;

IV - anotação da bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V - seguro contra acidentes pessoais.

Art. 9º Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência de faltas não justificadas;

II - desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço;

III - falta disciplinar;

IV - frequência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal;

V - completar o menor 18 anos de idade;

VI - pedido do menor assistido.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a empresa deve, no prazo de 30 dias, comunicar o fato ao Comitê Municipal.

§ 2º O menor assistido perde um trinta avos do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa.

Art. 10. A nível federal, caberá ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e de suas fundações, LBA e FUNABEM, a expedição de normas relativas ao programa de iniciação do trabalho e à viabilização dos recursos financeiros necessários.

Art. 11. O Ministério da Previdência e Assistência Social firmará convênios, por intermédio da LBA e FUNABEM, com os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que estes mantenham serviços de:

I - cadastramento das empresas obrigadas a admitir menores assistidos em atividades de iniciação ao trabalho, na forma prevista neste Decreto;

II - cadastramento dos menores elegíveis para o programa de bolsa de iniciação ao trabalho;

III - encaminhamento de menores às empresas, bem como acompanhamento das atividades de iniciação ao trabalho nelas desenvolvidas;

IV - fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. É lícito ao menor assistido assinar recibo de bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 13. A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, concedida nos termos do disposto neste Decreto, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo único. Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive o FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 14. Não havendo o encaminhamento do menor assistido para o programa de bolsa para iniciação ao trabalho, o Comitê, mediante solicitação da empresa, expedirá uma certidão para fins de comprovação perante a fiscalização.

Art. 15. Extinta a bolsa de iniciação ao trabalho, nos casos previstos no art. 9º, a empresa terá o prazo de 30 dias para promover a admissão de outro menor a fim de completar o percentual estabelecido neste Decreto.

Art. 16. Fica instituído, na estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social, como órgão colegiado de caráter consultivo, o Conselho de Promoção Social do Menor Assistido, com as seguintes atribuições:

I - pronunciar-se sobre as diretrizes gerais e normas de gerenciamento operacional do programa de iniciação ao trabalho do menor assistido;

II - opinar, por solicitação do Ministro de Estado, sobre as propostas de alteração da legislação específica que regula o programa de bolsas de iniciação ao trabalho para o menor assistido.

§ 1º O Conselho terá sede no Rio de Janeiro, junto à presidência da FUNABEM e será composto dos seguintes membros:

a) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social indicado pelo Ministro de Estado, o presidente da FUNABEM e o presidente da LBA; e

b) doze representantes da sociedade civil, com reconhecidos serviços prestados a instituições de educação e formação profissional do menor, nomeados pelo Presidente da República com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

— Redação das alíneas "a" e "b", do Decreto nº 94.776, de 12.08.87 (DOU de 13.08.87).

c) o presidente da LBA; e

d) doze representantes da sociedade civil, com reconhecidos serviços prestados a instituições de educação e formação profissional do menor, nomeados pelo Presidente da República com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 2º O Conselho reunir-se-á uma vez por mês, em caráter ordinário, ou, extraordinariamente, por convocação do Ministro de Estado, de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 3º A FUNABEM dará apoio administrativo ao Conselho, assegurando as condições materiais para a realização de suas reuniões.

§ 4º A função de membro do Conselho, considerada de relevante interesse público, não será remunerada.

§ 5º O Conselho trienalmente elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente.

— Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 94.776, de 12.08.87 (DOU de 13.08.87).

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste Decreto competirá:

I - no que concerne à observância da obrigatoriedade da concessão das bolsas de iniciação ao trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social;

II - no que concerne à observância do disposto nos arts. 404 e 405 da CLT, ao Ministério do Trabalho.

Art. 18. Ao trabalho do menor assistido, aplicam-se as normas gerais de proteção ao trabalho.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY — *Raphael de Almeida Magalhães*.

(DOU de 19.05.87)

PORTARIA Nº 43 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1954

Permite o trabalho de menores na construção civil

O Ministro do Estado, tendo em vista o que dispõem os arts. 410 e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho e considerando que vários ofícios, exercidos pelos trabalhado-

res na indústria da construção civil, dependem de formação profissional que deve ser iniciada antes de atingida a idade adulta,

Resolve derrogar a proibição constante do quadro aprovado pela Portaria Ministerial nº 5, de 21 de janeiro de 1944, com o fim especial de permitir o trabalho na indústria de construção civil aos menores com mais de 16 anos de idade, possibilitando, na forma da lei, a matrícula nos cursos profissionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, desde que os trabalhos não se exercitem em fundações, em andaimes externos, em andaimes internos de grande altura, em serviços que exijam grande força muscular, e sempre munidos do equipamento individual necessário à sua segurança.

R. Carneiro de Mendonça.

(DOU de 20.11.54)

PORTARIA Nº 4.029 — DE 18 DE JUNHO DE 1987

Menor assistido — Comitê Municipal — Regimento Padrão — Aprovação

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso de suas atribuições, Resolve:

Art. 1º Os Comitês Municipais uma vez instituídos nos termos previstos no Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987, baixarão, cada um, o seu próprio regimento, observadas as diretrizes inseridas no anexo regimento padrão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 10 de julho de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Raphael de Almeida Magalhães.

Anexo à Portaria nº 4.029/87

**Regimento Padrão
(Minuta)**

Art. 1º O Comitê Municipal do município de do Estado de, instituído nos termos do Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987, que regulamenta o DL nº 2.318, reger-se-á pelas disposições deste Decreto, do presente Regimento e demais normas pertinentes, baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS.

Art. 2º O Comitê Municipal se destina a implementar e a acompanhar a execução do programa de bolsas de iniciação ao trabalho do menor assistido, compreendido no Programa do Bom Menino, cabendo-lhe:

I - o planejamento e a coordenação das ações pertinentes desenvolvidas pelas instituições que o integram;

II - a organização e a atualização dos cadastros de menores assistidos e das empresas sujeitas à obrigatoriedade de conceder bolsas de iniciação ao trabalho;

III - a responsabilidade pelo cadastramento e encaminhamento às empresas dos menores assistidos;

IV - a emissão, a pedido da empresa, do certificado de cumprimento da obrigatoriedade prevista no § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 2.318.